



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 07/05/2019 **HORA:** 16:35

Nº PROCESSO: 594092/19

REQUERENTE: VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA ME

CPF/CNPJ: 02.281.439/0001-65

ENDEREÇO: *****

TELEFONE: *****

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

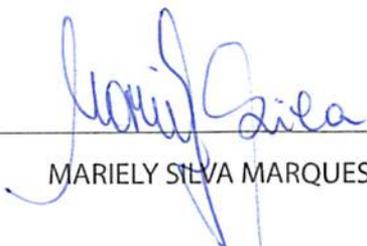
ASSUNTO/MOTIVO:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº20/2019 CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº20/2019 CONFORME ANEXO

VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA ME



MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

Superintendência de Licitações

Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa

Cep 78.125-700 – Várzea Grande/MT

Att.: Senhora Pregoeira Elisangela Batista De Oliveira.

Assunto: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referências: Pregão Eletrônico 20/2019

Proc. Adm. 580943/2019

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada de paisagismo de mudas de árvores e plantas de diversas espécies, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

1

VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.281.439/0001-65, com sede em Várzea Grande/MT na Avenida Filinto Muller, 960 – Centro (CEP 78.138-475) e endereço eletrônico viveiroscentrooeste@terra.com.br, representada por seu sócio Administrador Ivo da Silva Pereira, vem, respeitosamente e tempestivamente, nos termos do Item 15.2 do Edital do procedimento licitatório em epígrafe, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que declarou a habilitação da empresa IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (20.223.159/0001-82) em razão da licitante proponente não ter devidamente comprovado sua Qualificação Técnica para o fornecimento do Lote V – Acabamentos, consoante exigência do 14.8.3 do Instrumento Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20/2019 (PROC. ADM. Nº. 580943/2019) e Item 5.1 – DETALHAMENTO do Anexo I – Termo de Referência (Itens 65, 66, 67 e 68 do Lote V), nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas:

Isto porque o Edital é claro ao exigir, em seu Item 14.8.3., que as Licitantes Proponentes devam comprovar a sua capacitação técnica por meio da apresentação de “atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, **que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características** com o objeto da licitação”. (grifou-se).

2

Contudo, em que pese a empresa Licitante ora Recorrida ser do ramo de atividade de paisagismo, conforme se extrai da análise do objeto do seu Contrato Social, **tem-se que o único ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa Licitante não guarda similaridade técnica compatível em característica com os itens constantes do Lote V da qual participou.**

No aludido atestado, concedido pela empresa NORTEC à empresa à Recorrida, consta o fornecimento de “Materiais e Serviços – Palmeira areca, palmeira decoluba, vaso com cróton, vaso com ixoria rei, coco anão, grama esmeralda plantada, vaso com planta ornamental”, produtos e/ou serviços que, por sua vez, **em nada guardam compatibilidade em características com os**

produtos objeto do Lote V do certame em disputa, quais sejam TERRA PRETA, ADUBO ORGÂNICO, SEIXO ROLADO E PEDRA BRANCA PARA JARDINAGEM (Itens 65, 66, 67 e 68 do Lote V - Anexo I – Termo de Referência).

Cumpre-nos consignar que tal existência grave de ausência de comprovação qualificação técnica ora apontada sequer se enquadra na possibilidade de saneamento consoante prevê o item 14.10.7 do Edital, posto que refere-se a comprovação obrigatória e essencial que deva ser atendida pelas empresas licitantes que, por si só, constitui impedimento objetivo e legal de contratação por parte do órgão público, em razão do manifesto descumprimento dos requisitos editalícios de habilitação.

De se observar que embora uma empresa seja constituída para exercer a exploração de uma determinada atividade comercial, inserindo-se no rol de atividades classificadas pelo CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), **por si só não é suficiente para comprovar que esta empresa reúna qualidades técnicas e operacionais para fornecer ou prestar determinados serviços, função preenchida somente pelo Atestado de Capacidade Técnica** fornecido pelos eventuais clientes desta empresa, após a efetiva execução da atividade, o que não se verificou no caso da empresa IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, especialmente para os itens de maior relevância licitados por esta Superintendência de Aquisições, razão pela qual reconhecer a sua Inabilitação em razão da sua Incapacidade Técnica para o fornecimento do aludido lote é a medida que se impõe e se requer.

De se observar que o instrumento convocatório, conforme definido na Lei Geral de Licitações, é justamente o ato administrativo por meio do qual a Licitante determina seus critérios que nortearão a realização do certame licitatório.

É ele quem define, perante aos interessados externos (licitantes fornecedores de produtos ou serviços) os requisitos de participação, objeto, critérios, condições de fornecimento e de execução, sanções, e todas as questões relevantes para a adequada realização do certame, especialmente a qualificação técnica.

Não pode a Licitante Recorrida tão simplesmente desconsiderar exigência obrigatória trazida pelo edital, posto que tal conduta, se permitida por esta Comissão de Licitação e Aquisições, configuraria manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as proponentes, bem como aos princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade e da moralidade, regramentos basilares que devem nortear todo e qualquer procedimento licitatório.

4

1) DOS PEDIDOS

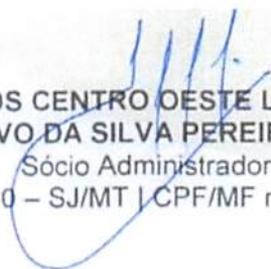
Isto posto, requer o acolhimento das Razões de Recurso Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente no sentido de:

1 – Reconhecer a sua Inabilitação da licitante IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (20.223.159/0001-82) para o **Lote V – Acabamentos**, em razão da não comprovação de sua qualificação técnica para o fornecimento dos produtos exigidos no aludido lote;

2 – Em razão da inabilitação consoante delineado na presente razões de recurso, seja adjudicado o objeto do Lote V à Recorrente haja vista esta ter apresentado a 2ª melhor proposta de preços.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Várzea Grande/MT, 07 de maio de 2019.


VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA - ME
IVO DA SILVA PEREIRA
Sócio Administrador
RG nº 0205543-0 – SJ/MT | CPF/MF nº 275.049.801-53

5



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00409917

Data Remessa: 2019-05-07

Hora: 16:37

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: .

Nr Processo
00594092/19

Requerente
VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA ME

Tipo Documento
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio